A antiga revista também não suspendia a execução da sentença.

Depende de fiança ou caução a execução da sentenca de que se interpõe recurso extraordinário?

A lei não a impõe; não pode, portanto, ser exigida (Const. art. 113, § 2).

Tão pouco se aplicam ao recurso extraordinário as disposições de lei local, como o art. 976 do CPC do Distrito, o qual determina que, executando-se a sentenca pendente de recurso com efeito meramente devolutivo, não se proceda à avaliação nem à arrematação senão depois de julgado definitivamente esse recurso.

Disposições como estas e outras da lei local não se entendem com o recurso extraordinário, regulado exclusivamente pela lei federal, aplicável a todo o país.

No estado atual da legislação, dado o efeito meramente devolutivo do recurso extraordinário, a execução da sentença recorrida não pode, pois, ser entravada por quaisquer óbices da lei local, aplicáveis a outros recursos que também só tenham aquele efeito."

Por tudo isso, sou dos que entendem que a Súmula 228 não mais pravelece em face da nova codificação processual. E não prevalece também com relação ao agravo de instrumento interposto no caso de não admissão do recurso extraordinário, pois, pelas mesmas razões, ainda nesse caso, a execução só pode ser provisória.

Conheço, pois, do presente recurso, e lhe dou provimento, para que, na execução em causa se exija a caução a que alude o art. 588 do CPC.

EXTRATO DA ATA

RE 84.334 — SP — Rel., Ministro Moreira Alves. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Milton Dias Tatit). Recdos., José Ribeiro Pacheco e outros (Adv., Olavo Tabajara Silveira).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 8 de abril de 1976.

ALBERTO VERONESE AGUIAR Diretor do Departamento Judiciário.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 81.899 — SÃO PAULO (PRIMEIRA TURMA)

Relator:

O Sr Ministro Bllac Pinto

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorridos: Francisco de Assis Fogaça de Almeida e outros

FUNCIONALISMO. Se a relação entre o funcionário e o Estado é estatutária, não pode o Judiciário declarar direito expectativo ao funcionário que ainda não preencheu as condições legais para obtê-lo.

Recurso extraordinário conhecido e parcialmente pro-

vido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e provê-lo parcialmente.

Brasília, 2 de abril de 1976.

ELOY DA ROCHA Presidente **BILAC PINTO** Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BILAC PINTO: — Adoto como relatório da espécie o texto do acórdão recorrido, onde vem sinteticamente exposto:

> "Os autores. Procuradores do Estado, ajuizaram ação contra a Fazenda Estadual para que seja incorporada a seus vencimentos a vantagem instituída pela Lei Estadual 10.168/1968, para os efeitos dos cálculos sobre adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e regime de dedicação exclusiva.

> A sentença atendeu-os, em parte, reconhecendo-lhes o direito de que os adicionais por quinquênios e a sextaparte dos vencimentos incidem sobre as antigas quotas, mas exclui a incidência sobre o regime de dedicação exclusiva.

> A questão tem sido submetida à apreciação deste Tribunal de Justiça, que ainda não firmou uma posição definitiva sobre o assunto, pois há julgados num e noutro sentido.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

Na sentença, à f. 52, bem frisou o magistrado que pelos julgados que cita, "as quotas inalteráveis constituem vantagens incorporadas ao vencimento para todos os efeitos legais" e, por isso, "sobre elas também há de incidir qualquer adicional, por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte" (Cf. AC 216.214 R.T. 435/94, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 19/88-113 e 20/136). De outra parte, a gratificação pelo Regime de Dedicação Exclusiva deve ser calculada apenas sobre a referência numérica ou padrões de vencimentos" (folha 96).

Contra essa decisão a Fazenda Estadual manifestou recurso extraordinário fundado nas letras a e d do permissivo constitucional.

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BILAC PINTO (Relator): — O recurso não poderá ser conhecido pela argüida negativa de vigência ao art. 476 do C. Pr. Civ., dado que a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido e ainda porque, sobre esse ponto omisso do acórdão, não foram apresentados embargos de declaração (Súmulas 356 e 282).

A sentença e o acórdão que a manteve afirmaram que a gratificação correspondente ao Regime de Dedicação Exclusiva deveria ser calculada apenas sobre a referência numérica ou padrão de vencimento e desatenderam, nessa parte, o pedido dos autores.

Acolheu, entretanto, o acórdão recorrido o pedido quanto ao direito dos autores de terem a gratificação quinquenal e a da sextaparte também calculados sobre as quotas de participação na arrecadação.

Não obstante afirmar a sentença que nenhum dos Autores preencheu as condições para fazer jus ao adicional da sexta-parte e que dois deles não tinham sequer direito correspondente a um qüinqüênio, a todos concedeu, para quando completassem os requisitos de tempo de serviço, a incorporação dessas gratificações a seus vencimentos para os efeitos de cálculo da incidência daqueles adicionais.

Se o regime vigente é o estatutário, não pode o Judiciário declarar direito expectativo ao funcionário que ainda não preencheu as condições legais para obtê-lo. Com efeito, o que caracteriza o regime estatutário é a possibilidade de sua modificação, sem que contra esta se possa alegar direito adquirido. Essa circunstância impede que se reconheça aos autores interesse processual para assegurar-lhes direito puramente expectativo e sujeito a sofrer modificações ou mesmo supressão no curso do tempo, dado o caráter estatutário da relação existente entre o funcionário e o Estado.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para excluir dos benefícios concedidos pela decisão recorrida, a todos os Autores, quanto à sexta-parte, e, a dois deles, também quanto à gratificação adicional, a que não fariam jus no momento da propositura da ação.

EXTRATO DA ATA

RE 81.899 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Lupércio Marques de Assis). Recdos., Francisco de Assis Fogaça de Almeida e outros (Adv., José Corrêa Novarese).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasilia, 2 de abril de 1976.

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA Secretário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 82.890 — RIO DE JANEIRO (PRIMEIRA TURMA)

Relator : Ministro Cunha Peixoto

Recorrente: Maria de Lourdes Santerre Borda

Recorridos: Espólio de Décio Honorato de Moura e Estado do Río de Janeiro

EMENTA: — Valor da Causa — Impugnação.

- 1) A Fazenda Pública, em herança jacente, é parte e pode impugnar o valor da causa.
- 2) Fixação do valor da causa pelo Juiz, para efeito da caução destinada a garantir o pagamento das custas, nos termos do art. 67 do Código de Processo Civil de 1939, embora não modifique a alçada, dá razoável interpretação ao art. 48 do mesmo Código. (Súmula n.º 400).
 - 3 Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso extraordinário não conhecido.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978